



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 597/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0382/16

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Natalini, que, em síntese, dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de medidas voltadas a evitar choques de aves contra os vidros instalados em bens imóveis edificados.

No que tange apenas aos aspectos jurídicos, o projeto poderá prosperar, visto que versa sobre proteção ambiental e exercício do poder de polícia, matérias compreendidas na competência legislativa municipal.

De se ressaltar, ademais, que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas atinentes ao tema é comum, de maneira que as respectivas proposituras podem ser apresentadas tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Poder Legislativo; rechaçando-se, de pronto, qualquer alegação de vício de inconstitucionalidade formal.

Relevante mencionar, demais disso, que o projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto também encontra amparo, sob o ponto de vista do meio ambiente, no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, ao tratar de meio ambiente, determina que o Município deve zelar pela sua preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria (arts. 180).

Por se tratar de matéria afeta a Código de Obras e Edificações e política municipal de meio-ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VII e VIII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, incisos II e XII, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 225; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal; e nos arts. 13, incisos I e XX; 160, inciso VII, e 180, da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo com o objetivo de: (i) adaptar o texto à técnica legislativa contida na Lei Complementar nº 95/98; (ii) prever a aplicação de penalidade em caso de descumprimento da norma que se pretende criar, como forma de agregar efetividade ao mandamento legal, sendo importante mencionar que o valor ora proposto é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das comissões de mérito a esse respeito; e (iii) suprimir as ordens direcionadas ao Poder Executivo para a realização de ato concreto de administração, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ante o exposto, nos termos do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0382/16.

Estabelece normas relativas ao uso de superfícies de vidro transparente adotadas em construção civil, para evitar colisões de pássaros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O uso das seguintes superfícies de vidro transparente adotadas em construção civil está sujeito à fixação de obstáculos, dispositivos, vegetação ou elementos visuais de alerta e dissuasão que afastem e evitem a colisão de pássaros contra as mesmas:

I - muros perimetrais de vidro;

II - janelas com panos de vidro maiores que 2m² (dois metros quadrados) instaladas em uma altura de até 20m (vinte metros) do piso da rua e que estejam no interior de áreas verdes e afastadas a menos de 0,5m (meio metro) da fachada ou parede externa.

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis apenas poderão implementar soluções técnicas que não causem lesões aos pássaros e que tenham eficácia comprovada por algum dos seguintes meios:

I - literatura científica especializada;

II - normativa e legislação estrangeira;

III - parecer de entidade de estudos ornitológicos.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT - relator

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2017, p. 68

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.